



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 225

PROJETO DE LEI Nº 110/21 E SEU SUBSTITUTIVO – DUDA HIDALGO – DISPÕEM SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE LUZ, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, OFERECEREM A OPÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS NO ATO DE CORTE DO SERVIÇO.

Estes Projetos de Lei, da lavra da nobre Vereadora Duda Hidalgo, dispõem sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de luz, no âmbito do município de Ribeirão Preto, oferecerem a opção de quitação de débitos no ato de corte do serviço.

O inicial foi protocolizado na Edilidade (protocolo nº 1.954/2021), autuado, lido pelo 1º Secretário da Mesa Diretora (art.33, inc. III, do RICMRP) em Sessão Ordinária de 11/05/2021 (32ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura) e numerado PL nº 110/2021 (artigo 138 e seguintes do Regimento Interno Cameral, RICMRP, Resolução nº 174/2015).

Aos 12/05/2021 foi tramitado, pela Presidência desta Edilidade, à Coordenadoria Legislativa (CL), e publicado.

Em 27/05/2021 os autos foram encaminhados pela CL à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), designando-se a presente relatoria.

Dado o idêntico teor, o Projeto de Lei nº 162/2021, de autoria da Vereadora Coletiva Judeti Zilli, protocolizado aos 22/06/2021, foi anexado ao inicial (mais antigo) e, todos tramitarão e serão analisados em conjunto, consoante determina o art. 137, do RICMRP.

Em relação às projeções citadas, inexistente outra: (a) semelhante considerada inconstitucional pelo Plenário ou (b) igual aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa, inaplicando-se, respectivamente, os incisos do art. 136 e o inciso III, do art. 131, todos do RICMRP.

Transcorreu *in albis* o prazo comum de apresentação de emendas e subemendas às projeções (*caput* do art. 129, do RICMRP), persistindo, todavia, o previsto no parágrafo único, do art. 129, do RICMRP¹.

¹ Art. 129 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de até 10 (dez) dias nos projetos comuns e até 30 (trinta) dias, nos orçamentos, plano plurianual e diretrizes orçamentárias e nos projetos de codificação, após o conhecimento do respectivo projeto pelo Plenário, para fins de sua apreciação pelas Comissões Permanentes e publicação.

Parágrafo Único - Tratando-se de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, as emendas e subemendas poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A matéria tramita em regime de urgência especial, conforme o Requerimento nº 7.252/2021². O termo fatal para deliberá-la seria 06/10/2021.

O projeto primeiro, acompanhado de justificativa, contém 06 (seis) artigos, encerrando em si 11 (onze) laudas e o seguinte conteúdo:

- Trata da obrigatoriedade de as empresas responsáveis pelo serviço de luz, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, oferecerem a opção de quitação de débitos no ato de corte do serviço.
- Obriga as empresas concessionárias de luz, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, a oferecer a opção de pagamento dos débitos pendentes do consumidor por meio de cartão de crédito ou dinheiro no ato do corte do serviço.
- A máquina de cartão para o referido pagamento do débito será de porte obrigatório dos agentes das empresas ou terceirizados que efetuem as suspensões de fornecimento
- Estando o agente da empresa ou terceirizado desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos ou recusar o pagamento em dinheiro, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.
- O pagamento do débito deverá ser ofertado no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço, nas opções débito, crédito ou dinheiro.
- As despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- A Prefeitura, dentro de suas atribuições, poderá regulamentar a prospectiva lei onde couber.
- Tal Lei entrará em vigor em 60 dias após publicada.

Não há incidente judicial ou óbice processual-legislativo à análise da possibilidade de votação plenária da matéria.

Face ao *meritum legis*, junte-se aos autos:

- A Lei Federal Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República;
- A Lei Nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências;
- A Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública);
- A Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), delegando a esse órgão poderes normativos, incluindo regulamentar a relação entre concessionárias fornecedoras de energia elétrica e os consumidores;
- A Resolução ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada;

² Aprovado na sessão ordinária nº 72, da 18ª Legislatura da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, em 05/10/2021.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- A Lei Federal Nº 14.015, de 15 de junho de 2020, que altera as Leis nºs 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos;

- O Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia de Elétrica nº 014/97, firmado entre a União (Pode Concedente) e a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL, Concessionária), abarcando a cobertura da cidade de Ribeirão Preto (anexo II, região nordeste do Estado de São Paulo).

Em escorço, o necessário.

Passe-se à análise constitucional, legal, regimental e redacional do tema, o qual não se emoldura em nenhuma das hipóteses de necessidade de parecer sobre o mérito ou providências outras (antecessoras a este), dispostas tanto no § 3º, do art. 72 (afetas à CCJR) quanto no artigo 73 e subsequentes (demais comissões permanentes), todos do RICMRP.

I - ANÁLISE VERTICAL: INCOMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

1. Trata-se de matéria que disciplina **os serviços de energia elétrica**, em específico “a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de luz, no âmbito do município de Ribeirão Preto, oferecerem a opção de quitação de débitos no ato de corte do serviço”.

2. Logo, embora entabule, em tese, nobre finalidade, as **projeções padecem de insanável vício de inconstitucionalidade formal orgânica** por ferimento ao pacto federativo (ao interferir na concessão do serviço público de fornecimento de energia elétrica), assim como por inescusável usurpação da competência **PRIVATIVA** da União para legislar, malgrado ao que determinam, respectivamente, a alínea “b”, do inciso XII, do art. 21, e o inciso I, do art. 22, todos da Constituição da República: *in verbis*

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - **explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:**

(...)

b) **os serviços e instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; (...)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

IV águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão.”. (destacamos).

3. Exato, pois numa interpretação *contrario sensu*, ao permitir (condicionar) a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica **somente** a quando o agente da empresa concessionária ou terceirizado, no ato do respectivo “corte”, (1) portar máquina de cartão para recebimento dos valores devidos ou (2) aceitar recebimento do débito em dinheiro, todos em relação ao devedor (§2º, do art. 2º), a Lei Municipal não só invade, repita-se, a competência da União para legislar, mas nulifica ou tergiversa todo o arcabouço jurídico sobre o assunto.

4. Nesse sentido, a União, no uso da referida competência privativa para legislar (inc. IV, do art. 24, da CRFB/1988), regulamentou a contento a temática (impassível, portanto, de “interpretações extensivas” ou de complementação a cargo dos entes subnacionais), editando as seguintes normativas:

4.1 - A Lei Federal Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República;

4.2 - A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências (prevendo, em seu art. 4º, que as concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987/95);

4.3 - A Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

4.4 - A Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), delegando a esse órgão poderes normativos, incluindo regulamentar a relação entre concessionárias fornecedoras de energia elétrica e os consumidores.

5. A ANEEL, por sua vez, no exercício do próprio múnus, trouxe à lume a **Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro**, que



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em seu art. 172, com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, minudenciou as hipóteses e procedimentos para a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento, não prevendo obrigação, à concessionária de energia elétrica, de oferecer a opção de quitação de débitos no ato de descontinuidade (corte) do respectivo serviço.

6. Numa interpretação lógico-sistemática, caso assim quisesse – implementar ou permitir citado o ônus ao “fornecedor de luz ou terceirizado” no ato de corte da energia – o legislador federal o teria previsto, por exemplo, na redação do §1º, do art. 172, da indigitada Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, mas não o fez, incabível, portanto, a destempe e usurpando competências o município fazê-lo.

7. Confirmando a *mens legis* ou espírito legal da matéria, durante a excruciante pandemia de COVID-19 (interpretações história ou *occasio legis* e teleológica ou finalística), via Lei Federal nº 14.015, de 15 de junho de 2020 (alteração/oportunidade recente), o legislador pátrio COMPETENTE (leia-se: federal) teve INEGÁVEIS e FORTES motivos para determinar a reverberada obrigatoriedade/possibilidade às empresas concessionárias de luz e aos seus consumidores (previstas nos projetos em exame), mas optou novamente por não fazê-lo, prevendo apenas as seguintes condicionantes “ao corte da energia elétrica”:

- A comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial;
- A taxa de religação de serviços não será devida se houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI, do *caput*, do art. 5º, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação;
- A vedação à suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado.

8. Destarte, as citadas normativas da UNIÃO DEVEM PREVALECER, afastando, assim, ingerências municipais, sobretudo porque as regras de competência legislativa também são elementos de estabilização e repetição obrigatória na ordem jurídica local, de segurança jurídica e manutenção do próprio pacto federativo, aplicáveis, assim, a Ribeirão Preto, sobretudo como norte à elaboração de suas leis, por força do que determina o art. 144, da Constituição Bandeirante.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

9. Nessa senda de entendimento, é unânime a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao afirmar usurpação de competência da União quando o município legisla sobre a descontinuidade do serviço de energia elétrica: *ipsis litteris*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.681, DE 13/07/2020, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE SUSPENDE POR 90 (NOVENTA) DIAS A COBRANÇA DE **SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA, LUZ, ÁGUA E GÁS DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ÁGUAS, ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES QUE É PRIVATIVA DA UNIÃO,** CABENDO AOS ESTADOS, A SEU TURNO, LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO A SER EXPLORADO MEDIANTE CONCESSÃO. **INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, INCISO IV E 25, § DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ART. 144 DA CARTA ESTADUAL. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO CONTRATUAIS ENTRE OS PODERES COMPETENTES E AS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO,** TAMBÉM, POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV, 120 E 159 DA CITADA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2177878-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021).

10. Além disso, ao presente caso não é possível a evocação, como justificantes, das hipóteses de interesse local (prevista no inciso I, do artigo 30, da CRFB/1988) ou de suplementação da legislação federal (inc. II, do art. 30, da CRFB/1988), pois além da opção legislativa da União, em várias oportunidades, incluindo durante a pandemia, de **não prever tal possibilidade de pagamentos aduzidas pelos projetos em análise**, a competência privativa legislativa (art. 22, da CRFB/1988) da referida União somente poderia ser delegada (de forma rara) aos Estados-membros, **e não aos Municípios**, ainda assim apenas sobre questões específicas e mediante autorização de Lei Complementar (parágrafo único, do artigo 22, da CRFB/1988), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal datada de 31/05/21, na ADI nº 6.588 do Estado do Amazonas, o que definitivamente não é o caso.

11. Ora, **não pode a lei municipal inovar sob o pretexto de interesse local**, restringindo ou ampliando “as determinações contidas em regramento de âmbito nacional” (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

j. 03/05/2011), avocando competências que a própria Constituição da República determinou à União ou aos Estados-membros.

12. Ademais, conforme a lição de tomo do Ministro do Excelso Pretório, Dr. Alexandre de Moraes, a previsão de suplementação, prevista no inciso II, do art. 30, da CRFB/1988 consiste “na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local” (“Direito Constitucional”, 27ª edição, Editora Atlas, pag. 331), **inexistente e impossível na vertente hipótese.**

13. Com o máximo respeito, é de se indagar: Ribeirão Preto se distingue dos demais municípios brasileiros, assegurando-a, assim, o interesse local para legislar, no tangente às formas e possibilidades de quitações dos débitos por consumo de energia elétrica? Esses pagamentos podem diferir de urbe a urbe, qual aconteceria, por exemplo, nos “Condados” dos Estados Unidos da América ou nas “Dorfs” na Alemanha? A resposta às duas questões é **NÃO**, primeiro: por imprevisões constitucional e legal (federal) e, segundo: por nosso pacto federativo não permitir tal diferenciação.

14. O E. Tribunal de Justiça Bandeirante pacificou entendimento no sentido da incompetência municipal para legislar em casos similares ao presente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Análise da constitucionalidade da Lei nº 12.853, de 06 de novembro de 2017 e, por arrastamento, da Lei nº 11.753, de 19 de maio de 2015, ambas do Município de São José do Rio Preto. Legislação que regula a interrupção e a suspensão do fornecimento de energia elétrica pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviço público. Desrespeito aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual e 1º, 18, 21, XII, b e 22, inciso IV, da Constituição Federal. Lei que, ao tratar de matéria relativa à suspensão e à interrupção do fornecimento de energia elétrica, **invadiu a competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente**” (ADIN n. 2244750-79.2017.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 11/04/2018). (grifamos).

15. Assim sendo, infelizmente os Projetos de Lei nºs 110/21, seu substitutivo e o 162/21, a despeito do brilhantismo que caracterizam suas autoras e das nobilíssimas finalidades que prospectam, **são natimortos e INCONSTITUCIONAIS**, diante da impossibilidade de aproveitamento das matérias no formato em que estão, mas a *boa nova* é que podem ser transformados em “Indicações” a serem enviadas ao Congresso Nacional



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

(aplicação analógica do art. 123, do RICMRP) para que a União, em querendo, passe a legislar sobre a matéria, ou delegue ao Estado de São Paulo (e não ao município) tal incumbência.

II - ANÁLISE HORIZONTAL: INCOMPETÊNCIA PARLAMENTAR PARA LEGISLAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

16. Nos termos da Lei Federal nº 8.987/95, os serviços de fornecimento de energia elétrica **são inegavelmente públicos**, prestados mediante concessão, conforme autoriza o art. 175, da CRFB/1988, transferindo-se a execução de tais, pela Administração, ao particular (seja uma pessoa jurídica, seja consórcio de empresas), por concorrência licitatória, para realizá-los por sua conta e risco. A remuneração da concessionária pelos consumidores recebe o nome de tarifa.

17. No Estado de São Paulo são 05 (cinco) empresas concessionárias que distribuem energia elétrica: Eletropaulo, EDP São Paulo, Elektro, Energisa e CPFL, esta responsável por fornecer ao município de Ribeirão Preto, conforme contrato de Concessão nº 014/97 firmado pela União, com vigência de 30 (trinta) anos, contados a partir de 20 de novembro de 1997³, inexistindo, por óbvio, qualquer obrigação (cláusula contratual) sequer parecida e que dê guarida às previsões das projeções municipais em crivo.

18. Ademais, por a matéria em exegese ser de iniciativa parlamentar e, tendo em vista que dispõe **sobre prestação de serviço público – energia elétrica**, há flagrante invasão da gestão administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local, assim como indevida interferência na relação contratual entre a concessionária desse serviço e a Administração Pública (podendo acarretar indevido desequilíbrio econômico-financeiro contratual), configurando-se também inconstitucional por violação do artigo 47, incisos II e XVIII, da Constituição Estadual (aplicável aos municípios, conforme art. 144, da CESP): *in verbis*

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
(...)

XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;(...)

³ <http://www.arsesp.sp.gov.br/ConcessionariaContratos/CPFL.pdf>



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

19. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afasta qualquer dúvida sobre o legislativo municipal ter se imiscuído na gestão administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local, assim como de interferir na relação contratual entre a concessionária e a Administração Pública:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal nº 973, de 02 de outubro de 2019, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a proibição da suspensão de serviços básicos de fornecimento de energia elétrica em finais de semana e vésperas de feriados". 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. Rejeição. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, "a aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada" (ADI n. 4.138, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17/10/2018). 2. MÉRITO. 2.1. Alegação de ofensa ao princípio do pacto federativo. Reconhecimento. Norma impugnada que usurpou a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica (artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal). Regras de competência legislativa que traduzem verdadeiro instrumento de calibração do pacto federativo. Vale dizer, como normas centrais da Constituição Federal, "reproduzidas, ou não" na Constituição Estadual, "incidirão sobre a ordem local", por força do princípio da simetria, a fim de conservar o modelo federalista e os padrões estruturantes do Estado, daí a pertinência de utilização de dispositivos dessa natureza (centrais e estruturantes) no controle abstrato de normas municipais com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual. 2.2. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada (de iniciativa parlamentar) que, no caso, avança sobre área de gestão administrativa, interfere na relação contratual entre a concessionária desse serviço e a Administração Pública, e ainda delega ao Chefe do Executivo o poder de fixar sanções, por meio de decreto (artigo 2º, § 2º). Fato que justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade também por ofensa ao princípio da legalidade (CE, art. 111) e por violação ao artigo 47, inciso XVIII, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144. Precedentes. 3. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2120812-42.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020).

20. E não só. Caso o município fosse competente para legislar, repita-se, o que não é, a iniciativa privativa dos projetos seria do Chefe do Poder Executivo Municipal, por versarem sobre a forma de cobrança de serviço público, afeta à política tarifária e regulação desse serviço público, ferindo



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

de morte o princípio da separação das funções do poder, em desobediência, assim, ao tema nº 917, decidido pelo STF, com repercussão geral, em patente afronta, outrossim, ao artigo 61, da Constituição da República, ao mencionado artigo 47, inciso XVIII, da Constituição Estadual, bem como ao inciso III, do artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (LOMRP).

21. Em casos desse jaez, o C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assevera a violação ao princípio da separação das funções do poder, por infringência parlamentar, às disposições dos artigos 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XVIII, 120, 144 e 159, todos da Constituição Paulista: *ipsis litteris*

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.729, de 03 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe "sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento". 1) Política tarifária de energia elétrica. Usurpação da competência privativa da União (interferência nas relações jurídico-contratuais entre o Poder Concedente Federal e as empresas concessionárias). Violação do Pacto Federativo (arts. 21, XII, "b", 22, IV e 175 da CF), cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (ats. 1º e 18º da Constituição Federal e art. 144 da Constituição do Estado). Patente, pois, a incompetência municipal para legislar sobre a matéria. 2) Política tarifária de água. **Norma municipal que, a despeito de tratar de interesse local, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da Administração Pública Municipal e da prática dos atos administrativos, de legislar sobre serviço público e de fixar/alterar o valor da remuneração devida por sua prestação. Vício de iniciativa configurado. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.** Violação dos arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XVIII, 120, 144 e 159 da Constituição Paulista. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.729, de 03 de maio de 2018 do Município de Macatuba.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2089347-83.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019).

22. Seguindo o irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles, a matéria em crivo passa ao largo de ser de caráter genérico e abstrato, detendo, em verdade, grau incomum de **efeito concreto**, obrigação de fazer à concessionária de energia e expectativa de direito tanto à esta quanto ao consumidor, não competindo a este ente Parlamentar, portanto, propô-la:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal" ("Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 441)".

23. Destarte, além da **inconstitucionalidade formal orgânica, a matéria está maculada com o vício irreparável de inconstitucionalidade formal subjetiva**, na gênese legal, também conhecida como **inconstitucionalidade nomodinâmica**, por vulneração tanto (1) da gestão administrativa quanto (2) da competência privativa à iniciativa legislativa, todas reservadas ao Chefe do Poder Executivo municipal, assim como (3) indevida interferência na relação contratual entre a concessionária do fornecimento de energia elétrica e a Administração Pública.

III - ANÁLISE HORIZONTAL: FORMA, PROCEDIMENTO E REDAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA

24. Embora a matéria atenda ao correto e hodierno vernáculo, estando acompanhada de justificativa⁴, está **tisnada de inconstitucionalidade formal objetiva**, pois a natureza/tipo de projeção eleita - lei ordinária - é errada, e deveria ser **de lei complementar**, por normatizar relação em concessão de serviço público ao fornecimento de energia elétrica, *ex vi* o inciso VII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP: *in verbis*

"Art. 35 - Os projetos de leis complementares serão discutidos e votados em dois turnos, considerando-se aprovados quando obtiverem, em ambos, o voto favorável da maioria absoluta ou, tratando-se do Plano Diretor, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo 1o. - Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares, além de outras expressamente referidas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

(...)

VII - concessão de serviço público;".

⁴ Está em diapasão com o novo acordo ortográfico da língua portuguesa, promulgado pelo Decreto Federal nº 6.583, de 29 de setembro de 2008; RICMRP: Art. 110 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, digitadas e assinadas pelo seu autor ou autores. (..)Art. 112 - As proposições consistentes em emenda à Lei Orgânica do Município, projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo, de resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito e do texto de lei ou outro ato normativo a que digam respeito.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

25. Com quórum de maioria absoluta, bem assinala Manoel G. Ferreira Filho (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 249) a necessidade de respeito à natureza e nível de estabilidade, à alteração, ostentados pela lei complementar:

“Criando um *tertium genus*, o constituinte o fez tendo um rumo preciso: resguardar certas matérias de caráter paraconstitucional contra mudanças apressadas, sem lhes imprimir rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, logo que necessário. Se assim agiu, não pretendeu deixar ao arbítrio do legislador o decidir sobre o que deve ou o que não deve contar com essa estabilidade particular.”

26. Portanto, por erronia na forma eleita, as projeções acabam por desrespeitar a técnica legislativa, a natureza necessária de lei complementar e o procedimento de tramitação previsto no art. 178 e outros do Regimento Interno Cameral (Resolução nº 174/2015), não podendo ser sequer apreciadas pelo soberano plenário desta Casa de Leis, restando-as o condão do arquivamento.

IV - DISPOSIÇÃO

27. Em face do acima exposto, diante das Inconstitucionalidades, ilegalidades e improcedibilidades da matéria, reportadas neste, nosso **PARECER É DESFAVORÁVEL tanto ao Projeto de Lei nº 110/21 e SEU SUBSTITUTIVO, quanto ao anexado Projeto de Lei nº 162/21 (são idênticos e seguirão a mesma sorte)**, diante dos inescusáveis fundamentos:

27.1 Inconstitucionalidade formal orgânica e ilegalidade, por violação ao pacto federativo e à competência privativa da União para legislar, nos termos do inc. XII, do art. 21, inc. IV, do art. 22 e art. 175, todos da CRFB/1988, da Lei Federal Lei Federal nº 8.987/1995, da Lei Federal nº 9.074/1995, a Lei Federal nº 13.460/2017, a Lei Federal nº 9.427/1996 (que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica), a Lei Federal nº 14.015/2020 e à Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010;

27.2 Inconstitucionalidade formal subjetiva, por invasão tanto (1) da gestão administrativa quanto (2) da competência privativa à iniciativa legislativa, todas reservadas ao Chefe do Poder Executivo municipal, assim como (3) indevida interferência na relação contratual entre a concessionária do fornecimento de energia elétrica e a Administração Pública, malferindo o artigo 61, da Constituição da República, o artigo 47, inciso XVIII, da Constituição Estadual, bem como o inciso III, do artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (LOMRP);



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

27.3 Inconstitucionalidade formal objetiva, onde projeções de lei ordinária deveriam, em verdade, ser de "lei complementar", patente erronia na escolha dos diplomas normativos, contrariando o que determina o inciso VII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP, cabendo, *permissa venia*, a figura do arquivamento às espécies.

28. É o parecer desfavorável, exarado por Comissão Permanente.

29. Registre-se, publique-se e notifiquem-se as Vereadoras proponentes das projeções, aplicando-se o disposto no § 2º, do art. 72 da Resolução nº 174/2015 (Regimento Interno Cameral).

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2021.

ISAAC ANTUNES
Presidente

RENATO ZUCOLOTO
Vice-presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

JEAN CORAUCI

BRANDO VEIGA